

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.000, DE 2013

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os arts. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Dr. Jorge Silva

Relator: Deputado João Gualberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.000, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, autoriza o parcelamento, em até 240 prestações mensais e consecutivas, dos débitos previdenciários relativos a competências anteriores a julho de 2013, detidos por produtor rural pessoa física registrado como contribuinte individual na forma da alínea “a”, do inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelo respectivo cônjuge ou companheiro que participe da mesma atividade rural.

Adicionalmente, a proposição assegura ao mencionado contribuinte o parcelamento em até 90 meses dos débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, incluídas ou não em notificação de débito.

Em ambos os casos, parcelamento será atualizado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada entre a data do deferimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% em cada mês.

O regime de parcelamento proposto contempla, ainda, a redução de 70% no valor da multa e juros de mora, na hipótese de pagamento à vista do

débito, e em 40%, na hipótese em que o segurado optar pelo pagamento parcelado.

O prazo para adesão ao regime proposto será de 365 dias contados a partir da data da publicação da Lei.

A justificação da proposta baseia-se na constatação de que ainda há muita inadimplência das contribuições previdenciárias no meio rural, principalmente em virtude da desinformação quanto ao modelo de contribuição adotado no campo. Assim, faz-se necessário reverter essa situação mediante a concessão de parcelamento diferenciado para o produtor rural pessoa física.

A proposição foi inicialmente encaminhada para a apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com a adoção de Substitutivo, que reduz o prazo do parcelamento para 180 meses, porém amplia sua abrangência, passando a incluir outras modalidades de contribuições e os débitos inscritos em dívida ativa, vencidos até 30 de dezembro de 2014. Além disso, na apuração do débito será aplicada uma redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 25% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal. Caso ocorra a antecipação de pagamento de 12 ou mais parcelas, os percentuais de redução sobre as multas de mora e de ofício e sobre os juros de mora serão de, respectivamente, 100% e 45%.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 6.000, de 2013, pretende instituir um programa específico de renegociação de débitos previdenciários para o produtor rural pessoa física de que trata o art.12, inciso V, “a”, da Lei nº 8.212, de 1991. A iniciativa assegura ao contribuinte a opção de efetuar parcelamento em até 240 meses, com redução de multa e juros de mora, e aplicação da TJLP como encargo financeiro do parcelamento.

Importa notar que, em anos recentes, foram instituídos variados programas de parcelamento de débitos fiscais que contaram com elevado grau de adesão por parte dos contribuintes em situação irregular com o fisco. Em cada um deles, foram oferecidos regimes favorecidos de apuração e consolidação de débitos, envolvendo redução de multas, juros e demais encargos financeiros. Porém, em todos eles foi resguardada a aplicação da Taxa Selic como indexador da dívida, o que contrasta com as condições estabelecidas pelo presente projeto de lei, que adota a TJLP como instrumento de correção.

Observa-se, portanto, que o projeto de lei em exame prevê a criação de mais um programa de parcelamento de débitos tributários, que permitirá reduzir os encargos legais aplicáveis a débitos mantidos por produtores rurais pessoa física junto ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, acarretando impacto sobre os níveis de receita orçamentária.

Sob esse aspecto, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em

vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A análise do Projeto revela o não cumprimento dos requisitos legais acima elencados, por esse motivo, em que pese o alcance social da proposição em apreço, somos forçados a reconhecer que o mesmo não se mostra adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

O mesmo entendimento também deve ser estendido ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o qual amplia os benefícios previstos pelo projeto em sua versão original sem informar a estimativa do impacto orçamentário e respectiva fonte de custeio.

Face a estas considerações, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.000, DE 2013, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA** ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator